



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 98/2026

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o programa municipal de educação e prevenção ao vício em jogos e apostas nas escolas da rede pública de ensino do município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende *“visa contribuir para a proteção da saúde mental, a prevenção do superendividamento e o fortalecimento das relações familiares, por meio da informação, da conscientização e da educação”*, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Programa Municipal de Educação e Prevenção ao Vício em Jogos e Apostas, a ser desenvolvido nas unidades da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – promover a informação para fins de conscientização de crianças e adolescentes sobre os riscos do vício em jogos e apostas;
- II – prevenir o desenvolvimento de comportamentos compulsivos relacionados a jogos de azar e apostas online;
- III – estimular a educação financeira e o uso responsável do dinheiro;
- IV – orientar os estudantes sobre os impactos sociais, psicológicos e econômicos decorrentes do vício em apostas;
- V – incentivar o diálogo entre escola, família e comunidade sobre o tema.

Art. 3º O programa poderá ser desenvolvido por meio das seguintes ações:

- I – realização de palestras, seminários e atividades educativas nas escolas;
- II – distribuição de materiais educativos e informativos;

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas de informação para fins de conscientização dirigidas também às famílias dos estudantes, com o objetivo de alertar sobre os riscos associados às apostas e jogos de azar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, da leitura dos dispositivos da proposta, verifica-se que matéria está inserida no **âmbito da competência legislativa municipal**, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local e suplementar** a legislação federal e estadual no que couber.

No **aspecto formal**, embora trate de política pública a ser implementada no âmbito da rede municipal de ensino, o PL utiliza expressão autorizativa (“o Poder Executivo poderá”), não impondo, em tese, obrigação imediata e específica de execução, de modo **que não se verifica, de plano, violação à competência privativa do Chefe do Executivo**, estando de acordo com o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal.

No aspecto material, a proposta **dialoga com o direito à educação** (art. 205 da Constituição Federal) e com a **proteção integral da criança e do adolescente** (art. 227), sendo legítima a atuação do Município na formulação de políticas públicas educativas e preventivas.

Ademais, a proposta encontra respaldo nas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que permite a inclusão de conteúdos transversais voltados à formação integral do aluno, inclusive educação financeira e temas relacionados à saúde e comportamento, sendo que, no caso em tela, trata-se de **medida meramente informativa e de divulgação**, o que tem sido amplamente aceito pelo Jurídico dessa Casa, em PLs de natureza similar.

Na sequência, observamos que dois projetos de lei tratam da temática em questão (*política pública de conscientização sobre o vício e jogos de azar*) estão em tramitação, de modo que é válida a análise detalhada da semelhança das matérias:

• **PL 87/2025, Fábio Simoa**, “*Institui o programa municipal de educação e prevenção ao vício em jogos e apostas nas escolas da rede pública de ensino do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Sobre o **PL 87/2025**, o **Jurídico da Casa manifestou-se pela constitucionalidade parcial**, considerando que a matéria não seria reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como, encontraria respaldo na proteção da saúde, com ênfase ainda na proteção da família, e,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ainda, poderia ser fortalecida por meio de campanhas informativas (arts. 4º, I e II; 33, “a”; 132, IV; e 161 da LOM).

Neste cenário, acolhemos integralmente o entendimento acima, que também se aplica neste parecer, o que, contudo, **implica na necessidade de apensamento do PL 98/2026 ao PL 87/2025**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, considerando que embora este novo PL seja específico para Rede Municipal de Ensino, a proposta anterior dispõe de previsões que gerariam redundância normativa, no caso de aprovação simultânea:

PL 87/2025

Art. 2º. São objetivos da campanha:

(...)

V – **Proteger menores de idade** e pessoas vulneráveis dos efeitos negativos dessas práticas.

Art. 3º. A **Campanha deverá ser realizada permanentemente** com a participação da população junto **aos órgãos oficiais em todos os equipamentos públicos do Município de Sorocaba**

§ 1º. A Campanha deverá ser institucional e balizada pelos instrumentos legais e canais oficiais de comunicação podendo ser veiculadas através de sites oficiais e cartazes a serem afixados em local de fácil visualização, podendo ser adicionadas outras intervenções que forem necessárias, a critério do Poder Executivo.

• **PL 744/2025, Fábio Simoa**, “*Institui o programa municipal de prevenção e tratamento da Ludopatia (PMPTL) no âmbito do sistema único de saúde do município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Neste caso, por outro lado, por mais que o art. 8º mencione expressamente campanhas educativas e ações em escola, por ser um dispositivo isolado, num PL que abrange o Sistema Único de Saúde, **não se verifica a similaridade objetiva entre as propostas**, não sendo caso de apensamento.

Portanto, **opina-se pela constitucionalidade do PL 98/2026, desde que observado o apensamento ao PL 87/2025.**

Sorocaba-SP, 20 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003600350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 20/03/2026 13:08

Checksum: **68B37EC3D63162B11886AE5532F093FD361B0F268D726A48F379BCA6EF2A2E92**

